



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

LEI Nº 1.255/2021

DISPOE, COM BASE NO ART. 22, §9º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, SOBRE A DELEGAÇÃO DE COMPETENCIA" PARA O ORDENAMENTO DE DESPESA NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Objeto

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários Municipais para serem ordenadores de despesas das respectivas contas de gestão, ficando autorizados a assinar empenhos, liquidação e ordens de pagamento, homologar e adjudicar licitações, assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, encaminhar documentos, responder diligências e demais solicitações de órgãos de controle e fiscalização de ente ou entidade da Administração Pública Direta ou indireta conveniada, bem como dos Tribunais de Contas do Estado e da União, e a prestar contas de convênios firmados, e, ainda, proceder com a abertura e julgamento de processos administrativos na Administração Direta no Município de Remígio, fundamentada pela responsabilidade fiscal e no planejamento público, com escopo nos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade e eficiência;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

Seção II

Das Definições

Art. 2º Para efeitos de compreensão da presente lei define-se:

- a) Orçamento: instrumento de planejamento que representa o fluxo previsto de ingressos e de aplicação de recursos pelas entidades públicas em determinado período;
- b) Despesa Pública: conjunto de dispêndios realizados pelos entes público para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade;
- c) Programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou atendimento de determinada demanda da sociedade;
- d) Ações: operações das quais resultam produtos, na forma de bens e serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- e) Atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;
- f) Projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;
- g) Responsabilidade Fiscal: a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncias de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar;
- h) Planejamento da Despesa: etapa que abrange a análise para a formulação do plano de ações governamentais que serve de base para a fixação da despesa orçamentária,



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS, 96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO – PB

descentralização e movimentação de créditos, a programação orçamentária e financeira e o processo de licitação e contratação;

i) Processo de Licitação: conjunto de procedimentos administrativos que objetivam adquirir materiais, contratar obras e serviços, alienar ou ceder bens a terceiros, bem como fazer concessões de serviços públicos com as melhores condições para o Município, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos pela legislação vigente;

j) Competência: plexo de deveres públicos a serem satisfeitos mediante o exercício de correlatos e demarcados poderes instrumentais, legalmente conferidos para a satisfação dos interesses públicos;

k) Processo Administrativo: em sentido prático e amplo, é o conjunto de medidas jurídicas e materiais praticadas com certa ordem cronológica, necessárias ao registro dos atos da Administração Pública, ao controle do comportamento dos administrados e de seus servidores, a compatibilizar, no exercício do poder de polícia, os interesses público e privado, a punir seus servidores e terceiros, a resolver controvérsias administrativas e a outorgar direitos a terceiros;

l) Homologação: trata-se de ato de confirmação, chancela ou aprovação de qualquer procedimento, emanado por uma autoridade;

m) Julgamento: momento no qual o órgão ou autoridade que procedeu à instauração do processo administrativo deverá, se competente for, para decidir, apreciando, fundamentadamente, as provas e fatos coletados nos autos e cotejando as dialéticas razões da defesa e da comissão processante, no intuito de formar um juízo final em torno do objeto da lide administrativa, com vistas à aplicação de sanção ou arquivamento, absolvição, concessão de direito e outros;

n) Convênio: contrato entre dois entes ou entidades (podendo uma delas ser internacional), para prestação de serviços ou repasse de valores, bens ou pessoal, com finalidade de garantir o interesse público;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

o) Programação Orçamentária e Financeira: a compatibilização do fluxo dos pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ajuste da despesa às projeções de resultados e da arrecadação;

p) Empenho: ato emanado da autoridade competente que cria para o Município a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição;

q) Liquidação: fase da despesa que consiste na verificação do Direito adquirido pelo credor tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar, para extinguir a obrigação;

Art. 3º O ato de ordenar despesas compreende:

I - A necessária observância do planejamento orçamentário estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, bem como pela Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada exercício financeiro;

II- O respeito aos programas, ações, projetos e atividades previstas no Plano Plurianual – PPA.

III- O planejamento da despesa, observando-se a legalidade em todas as suas fases, em especial no processo licitatório e sua homologação e adjudicação, autorização para empenho, atesto da liquidação e ordenamento da despesa pública;

IV - A observância de todos os aspectos de responsabilidade fiscal e a compatibilização do planejamento da despesa com a programação orçamentária e financeira;

CAPÍTULO II

DA DELEGAÇÃO, DO PROCESSAMENTO E DISPOSIÇÕES CORRELATAS

Seção I

Dos Órgãos com Despesa Delegada

Art. 4º Fica delegada competência, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, para os titulares das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, nas



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos estabelecidos no orçamento, para assinar balancetes, balanços, orçamentos e demais documentos contábeis, devendo ser obedecidos os princípios constitucionais, as disposições legais aplicáveis, as normas e regulamentos pertinentes, em todas as fases da despesa, na forma do art. 3º desta Lei.

§1º- A delegação de que trata o caput compreende o ordenamento das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual referente às unidades administrativas vinculadas às respectivas Secretarias.

§2º A Secretaria Municipal de Saúde tem suas despesas autorizadas, ordenadas e processadas no Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a Legislação Federal e Municipal aplicáveis, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma suplementar.

§3º As despesas relativas à Assistência Social serão autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação aplicável, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma suplementar.

§4º As despesas relativas à Educação serão autorizadas, ordenadas e processadas por meio do Fundo Municipal de Educação, nos termos da legislação aplicável, devendo o disposto na presente Lei ser utilizado de forma suplementar.

§5º A autorização e o ordenamento de despesas, a que se refere o caput deste artigo compreende a deflagração do processo administrativo de licitação, a adjudicação e a homologação de processos licitatórios;

§6º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados ao erário decorrentes de atos praticados por agentes subordinados que exorbitar das ordens recebidas, devidamente comprovado em inquérito administrativo.

§7º Excluem-se da delegação estabelecidas no art. 1º desta Lei, por ser de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal:

I - Operações de crédito, empréstimos e financiamentos, que deverão ser firmados pelo Prefeito Municipal;

II - Os instrumentos de alienação, cessão ou concessão de bem patrimonial mobiliário ou imobiliário, os instrumentos de aquisição de bem patrimonial imobiliário e instrumentos de cessão de pessoal;



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

§8º Os Secretários Municipais, na qualidade de ordenadores de despesas poderão se utilizar da Comissão Permanente de Licitação - CPL - para realizar os procedimentos licitatórios previstos na legislação regente em vigor.

§9º Considera-se, para os efeitos desta Lei, ordenada a despesa a partir da respectiva requisição de compras, responsabilizando-se como seu ordenador, o titular do órgão cuja dotação orçamentária for onerada.

§10 Nenhuma despesa poderá ser realizada sem o prévio empenho.

§11 As competências delegadas nesta Lei, poderão, a qualquer momento ser avocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção II

Do processamento da Despesa

Art. 5º As notas de empenho à conta dos recursos da fonte do Tesouro Municipal serão assinadas, conjuntamente e solidariamente, pelo Secretário Municipal de sua Unidade e pelo Secretário de Finanças do Município.

Art. 6º Cada secretário municipal, detentor da ordenação de despesas, será responsável pela autorização de todas as compras, materiais, bens e serviços relacionados à sua unidade administrativa.

§ 1º. O Secretário Municipal devidamente nomeado, assinará juntamente com o Secretário de Finanças, a movimentação financeira e bancária das contas vinculadas à unidade administrativa e os fundos que titularizam;

§ 2º. Em período de férias ou afastamento legal do secretário, a movimentação financeira será assinada pelo secretário interino da Pasta, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.7º E vedado ao ordenador de despesa autorizar a execução de despesa sem expressa comprovação de suficiente disponibilidade de recursos orçamentários para atender o requisitado.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

Art. 8º A contabilidade e o processamento das despesas serão feitos nas dependências da Secretaria de Finanças, nos termos da Lei e dos regulamentos, sob a supervisão do Secretário de Finanças.

§1º Excetuam-se da supervisão da Secretaria de Finanças as despesas autorizadas, ordenadas e processadas nas dependências dos Fundos Municipais e onde funcionam os Órgãos da Administração Indireta, os quais têm contabilidade própria.

§2º A autorização de pagamento dos ordenadores de despesa pressupõe a sua boa-fé, de modo que a supervisão de que trata o caput não implica na responsabilização do Secretário de Finanças no ordenamento de despesas das demais Secretarias.

Art. 9º O procedimento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites estabelecidos na legislação específica em vigor, regente da matéria, será formalizado, devendo a documentação constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária, com a seguinte documentação comprobatória:

- I - A autorização para realizar a despesa;
- II - O termo de adjudicação da licitação, quando necessário;
- III - A autorização para emissão da nota de empenho;
- IV - O instrumento de contrato, quando necessário;
- V - A documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa;
- VI- Autorização para pagamento.

Seção III

Dos convênios e prestação de contas

Art.10º Fica também delegado aos Secretários Municipais a competência para firmar com entes e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da União e Estados Membros, ou, ainda, organismos internacionais, convênios de natureza econômica ou não.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

§1º O Secretários, nos casos do caput do artigo acima, atua como ordenador de despesas e gestor de contrato em todas as fases, inclusive, sendo responsável pela prestação das contas no prazo previsto.

§2º Os Gestores serão também responsáveis por responder às solicitações e requerimentos de órgãos de controle e fiscalização ligados ao ente ou entidade conveniada, bem como ao Tribunal de Contas da União ou do Estado.

§3º A formalização dos convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, serão precedidas de parecer da Controladoria do Município para atestar a regularidade e observância da legislação vigente no contrato do negócio jurídico administrativo que se pretende fomar

Seção IV

Do Processo Administrativo

Art. 11 Cabe aos Secretários Municipais deflagrar a abertura de Processo Administrativo, seja ele de natureza disciplinar ou não, podendo aplicar as sanções cabíveis, deferir ou indeferir pedidos, homologar e julgar, conforme relatório da comissão;

§1º O Chefe do Poder Executivo Municipal irá exercer o Duplo Grau de Jurisdição Administrativa, em caso de interposição de Recurso.

§2º O Chefe do Poder Executivo Municipal pode, a qualquer tempo, revisar as decisões dos Secretários ou anular, em caso de constatada a existência de vícios insanáveis, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa.

§3º A decisão do Chefe do Poder Executivo será irrecurável no âmbito administrativo, salvo em caso de pedido de revisão.

§4º O Procurador Geral do Município emitirá parecer em todos os recursos interpostos à Chefe do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 12 A Controladoria Geral do Município acompanhará a execução da despesa pelo Monitoramento dos processos simplificados de que trata o art. 10 em seu §3º da presente lei, bem como outros meios e procedimentos estabelecidos nas normas próprias de controle interno.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo ou o Secretário de Finanças poderão exercer a supervisão sobre todos os atos emanados pelos Secretários.

Art. 13 O Secretário de Finanças poderá realizar processo de licitação referente a bens e/ou serviços comuns a mais de uma Secretaria, de modo a otimizar os procedimentos administrativos em homenagem ao princípio da eficiência pública.

Art. 14 Os Ordenadores de despesa respondem administrativamente, civil e penalmente pelos atos que praticarem.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada, nos pontos necessários, por Decreto Executivo, podendo o Secretário de Finanças emitir instruções normativas, criar formulários e estabelecer os procedimentos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remígio - PB, em 14 de Janeiro de 2022.

FRANCISCO ANDRÉ ALVES

Prefeito Constitucional do Município de Remígio/PB.